



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.247 - BA (2014/0246993-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : DANILO UNGARO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO *MANDAMUS*. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela súmula apontada, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. O revolvimento das questões aventadas no *writ* originário, consistentes no excesso de prazo para o oferecimento de denúncia e na possibilidade de transferência do custodiado, advogado da ativa, para sala de Estado-Maior ou prisão domiciliar, e aqui reiteradas, certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.247 - BA (2014/0246993-7)

AGRAVANTE : DANILO UNGARO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental aforado em favor de DANILO UNGARO, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno deste STJ, contra decisão monocrática deste Relator que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste STJ, indeferiu liminarmente o presente remédio constitucional.

Alega que o *habeas corpus* não poderia ter sido obstado sumariamente, uma vez que "*combate ato coator que afronta jurisprudência pacífica do Tribunal Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal*", devendo, por isso, ter seguimento (fls. 180).

Observa que o paciente, ora agravante, é advogado atuante, regularmente inscrito na OAB/SP, e desde 19-8-2014, ou seja, há dois meses, encontra-se recluso em prisão comum, em violação ao previsto no art. 7º, V, da Lei 8.906/94.

Assevera que o Juízo singular já reconheceu o direito de o custodiado ser recolhido em sala de Estado-Maior e, na sua ausência, em prisão domiciliar, quando da decretação da prisão preventiva (fls. 46), havendo petição da defesa, datada de 3-9-2014, requerendo sua imediata transferência para uma sala de Estado-Maior, e não para uma cela, como já havia sido determinado pelo Magistrado, entretanto, até o momento não teria havido manifestação quanto ao pleito.

Sustenta que, diante dessa particularidade, seria inegável a teratologia da decisão que indeferiu a liminar originariamente, quando apontou supressão de instância quanto ao ponto.

Defende que o constrangimento já estava configurado, diante da inércia do togado em apreciar o pedido de transferência, salientando que o que se pleiteou seria a imediata apreciação, pelo Juízo de piso, da referida petição.

Argumenta, ademais, que o réu encontra-se acautelado há quase dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, sem que tenha sido oferecida denúncia, em nítido excesso de prazo, motivo bastante para que o Tribunal de origem tivesse deferido a liminar.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja dado seguimento ao remédio constitucional, deferindo-se a liminar aqui pretendida e, ao final, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.247 - BA (2014/0246993-7)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Como consignou-se na decisão combatida, tratava-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DANILO UNGARO contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu a tutela de urgência pretendida no *Writ* n.º 0015593-69.2014.8.05.0000, mantendo por ora a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 19-8-2014, em preventiva, pelo cometimento dos delitos dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, por duas vezes ambos do Código Penal.

Alegava o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento da falta de fundamentação concreta para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Argumentava, também, a ocorrência de excesso de prazo na finalização do inquérito policial, asseverando que o paciente se encontra segregado desde 19-8-2014, não havendo provas da materialidade delitiva, já que os exames de corpo-de-delito ainda não haviam sido concluídos, inexistindo denúncia contra o flagrado.

Aduziu, por fim, que o Juízo singular, embora tivesse ordenado, quando da preventiva, que o paciente fosse recolhido em sala de Estado-Maior, diante de sua condição de advogado militante, até aquele momento não teria analisado requerimento da defesa no sentido de colocá-lo em prisão domiciliar, diante do ofício do Batalhão da Polícia Militar local informando a impossibilidade de recebê-lo, permanecendo em estabelecimento prisional comum.

Defendia a possibilidade de superação do contido na Súmula 691/STF, diante da flagrante ilegalidade da decisão que negou a liminar.

Requeru, liminarmente, a imediata colocação do paciente em liberdade, com ou sem a aplicação de cautelares diversas, menos gravosas, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretendia que fosse determinado ao Juízo de origem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciasse com urgência a possibilidade de colocação do preso em sala de Estado-Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar.

Apreciando o pedido, forte no enunciado sumular 691/STJ e com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indeferiu-se liminarmente o habeas corpus**, decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, através de agravo regimental.

Em que pesem os relevantes argumentos da combativa defesa do agravante, a irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em *writ* originário, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

E, no caso, da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que não restou caracterizada flagrante ilegalidade suficiente à superação do óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentada a negativa do pleito liminar, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

Analisando o pedido, de conformidade com a prova que instruiu a impetração, constato que o paciente encontra-se preso preventivamente, por infração, em tese, ao disposto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, bem assim, pela prática de duas tentativas de homicídios qualificados, tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Para a concessão da medida liminar ora formulada, faz-se necessária a presença dos pressupostos atinentes a toda e qualquer medida cautelar - o fumus boni iuris e o periculum in mora - como ressalta a doutrina pátria:

A despeito de inexistir previsão legal de liminar em habeas corpus, a jurisprudência, assim como a doutrina são pacificadas no sentido da possibilidade de seu deferimento, desde que presentes, logicamente, os pressupostos atinentes a toda e qualquer cautelar ~ fumus boni iuris e periculum in mora. (Grifos acrescidos) (AVENA, Norberto. Processo Penal. Editora Método, São Paulo, 2009, p. 708).

A liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional para os casos em que a urgência, necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e relevância da medida se mostram evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham, no presente caso verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida.

No caso em testilha, o pedido de concessão de liminar tem como objetivo a revogação da prisão preventiva anteriormente imposta ao Acusado, cujo ato que a decretou reputam os Impetrantes estar eivado de ilegalidades, pretensão esta que, à evidência, se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento próprio.

Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, ante a alegada impossibilidade de transferência do paciente para sala de Estado-Maior, a apreciação pelo juízo ad quem do presente pedido, configuraria supressão de instância, não tendo sido demonstrado que tal questionamento foi indeferido ou não apreciado pelo juízo a quo, o que justificaria a intervenção deste juízo de 2º Grau.

Quanto às demais pretensões, estas também demandam cognição jurisdicional de maior profundidade, motivo pelo qual serão oportunamente apreciadas no exame do meritum causae, pois na hipótese ora versada, a providência cautelar requerida, corresponde à antecipação de exame de fundo meritório, de competência da turma julgadora, inviável em sede de cognição sumária do relator.

Portanto, por não restar evidenciada, de plano, a existência de coação ilegal contra o direito de liberdade do Paciente, INDEFIRO o pedido de medida liminar ora apresentado. (fls. 76-77)

Consoante observado na decisão agravada, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente, diante da gravidade, a princípio concreta, dos fatos criminosos pelos quais está indiciado - três homicídios qualificados pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa das vítimas, sendo um consumado e dois tentados - merecendo destaque que a pretendida apreciação pelo Juízo singular com urgência do pedido de transferência do paciente para prisão domiciliar, diante da impossibilidade de recebê-lo em sala de Estado-Maior, ao que parece foi cogitada somente perante esta Superior Instância, autorizando a conclusão do Tribunal impetrado no sentido da impossibilidade de examinar a questão naquele momento, já que o Togado singular ainda não havia se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado quanto ao pleito.

Tais especificidades afastam qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula que impediu o processamento do presente *mandamus*.

Além disso, como salientado na decisão agravada, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário, consistentes no excesso de prazo para o oferecimento de denúncia e na possibilidade de transferência do custodiado, advogado da ativa, para sala de Estado-Maior ou prisão domiciliar, e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito, o que deverá ocorrer brevemente.

Dessa forma, encontrando-se a decisão que negou a liminar suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 237.324/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0246993-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 305.247 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155936920148050000 00155936920148260000 03035677120148050256
155936920148050000 155936920148260000 3035677120148050256

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FELLER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANILO UNGARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO UNGARO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.